

NOTA TÉCNICA CNM Nº 57-A/2020

Brasília, 28 de setembro de 2020.

ÁREA: Contabilidade Pública e Cultura

TÍTULO: Tratamento contábil dos recursos da Lei Aldir Blanc - Ações de apoio emergencial para o setor cultural

REFERÊNCIA(S):

- Decreto Legislativo nº 6/2020
- Medida Provisória da Presidência da República nº 990/2020
- Lei nº 14.017/2020
- Lei nº 14.036/2020
- Decreto nº 10.464/2020
- Decreto nº 10.489/2020
- Comunicado da Secretaria Especial da Cultura nº 1/2020
- Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020

Considerando que por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 foi reconhecido, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando que por meio da Medida Provisória nº 990/2020 foi aberto crédito extraordinário em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios no valor de três bilhões de reais, referente ao apoio emergencial para o setor cultural (Lei Aldir Blanc);

Considerando que de acordo com a Lei nº 14.017/2020, 50% desses recursos previstos na Lei Aldir Blanc serão destinados aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% serão calculados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% proporcionalmente à população de cada ente federado;

Considerando que de acordo com o Comunicado da Secretaria Especial da Cultura nº 1/2020 os pagamentos serão efetuados à medida que os planos de ação forem sendo aprovados;

Considerando que de acordo com o Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020, as transferências de recursos da União para as unidades da federação (Estados, Distrito Federal e

Municípios), ocorrerão em conta bancária específica aberta pela Plataforma +Brasil no Banco do Brasil, que é isenta de cobrança de tarifas de manutenção;

Considerando que de acordo com o Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020, para manter a rastreabilidade e integridade dos dados, toda e qualquer operação relativa aos recursos da Lei nº 14.017/2020 deverá ser realizada por meio eletrônico, obrigatoriamente, em conta única e específica aberta para essa finalidade;

Considerando que de acordo com o Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020, a partir da conta única e específica, os Municípios poderão fazer os pagamentos aos beneficiários de forma gratuita por meio da transferência eletrônica, seja DOC ou TED, realizada pelo ASP;

Considerando que, de acordo com o Decreto nº 10.489/2020, das possibilidades de operacionalização do inc. III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 – as quais devem observar os princípios da moralidade e da impessoalidade –, encontra-se excluída a inexigibilidade de licitação prevista no inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

Esclarecemos:

- I. Para que as transferências para as ações de apoio emergencial para o setor cultural sejam recebidas nos orçamentos municipais, será necessário que se faça **alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal sob a forma de crédito adicional** informando os novos recursos e as iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 que serão desenvolvidas – vide resposta da pergunta 6 da Nota Técnica CNM nº 54/2020 da CNM.

Exemplo: recebimento de transferência a título de apoio emergencial para o setor cultural (Lei Aldir Blanc) no valor de R\$ 821.369,82, por meio de abertura de crédito adicional:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Previsão adicional da receita em razão do apoio emergencial para o setor cultural</i>	D – Previsão Adicional da Receita	Orçamentária	821.369,82
	C – Receita a Realizar		821.369,82

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Crédito adicional especial de despesa em razão do apoio emergencial para o setor cultural</i>	D – Dotação Adicional – Créditos Adicionais	Orçamentária	821.369,82
	C – Crédito Disponível		821.369,82

- II. Registre-se que a aplicação do recurso fica condicionada a estratégia escolhida pelo Município, referente ao desenvolvimento de iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº

14.017/2020. Portanto, na definição dos elementos de despesas a serem executados é necessário que o gestor alinhe a inserção dessas iniciativas no orçamento municipal.

Execução do Plano de Ação

- III. Conforme apresentado na Nota Técnica CNM nº 54/2020, o ente municipal deve ser cadastrado o plano de ação na plataforma + Brasil, que representa apenas a estimativa do que se propõe a realizar, não determinando exatamente o que será executado. Ou seja, a indicação no plano não limita nem impõe que a aplicação dos recursos seja feita conforme cadastro inicial.
- IV. Desta forma, **os recursos podem ser remanejados durante a sua execução entre iniciativas previstas nos incisos II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020**, de acordo com a demanda local, desde que esse remanejamento seja informado no relatório de gestão final.
- V. Uma vez aprovado o plano de ação e que haja o recebimento dos recursos, as dotações orçamentárias indicadas devem ser inseridas durante a etapa de abertura da Lei Orçamentaria Anual (LOA) por alteração orçamentária (crédito extraordinário ou especial), com a qual se efetivou a inclusão da ação e/ou dos elementos de despesa que serão usados para efetivar o repasse aos beneficiários.
- VI. Relativamente à **natureza da despesa orçamentária**, conforme disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964, a classificação da despesa orçamentária é por categoria econômica e elementos, e estes devem ser identificados por números de código decimal, na forma do Anexo IV daquela Lei, atualmente consubstanciados no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.
- VII. Registre-se que **a escolha dos elementos de despesa é de prerrogativa do gestor municipal**, e este deverá observar as características do público alvo a ser beneficiado, assim como com a natureza do tipo de repasse escolhido.
- VIII. Para dar continuidade à execução do plano de ação, devem ser indicadas as dotações de acordo com as informações de cada grupo da natureza da despesa orçamentária conforme classificação definida abaixo:
- IX.

CATEGORIA ECONÔMICA

As execuções dos recursos da Lei Aldir Blanc não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital do ente e, portanto, devem ser classificadas como despesas correntes (3).

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA

Como não há enquadramento específico para esse fim e esse marcador segue o agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, o ente deve usar o código "3 outras despesas correntes".

MODALIDADE DE APLICAÇÃO

A modalidade de aplicação tem por finalidade indicar se os recursos que serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou indiretamente por outro ente da Federação e suas respectivas entidades. Desta forma temos algumas opções de classificação da Modalidade de Aplicação através dos códigos:

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

90 - Aplicações Diretas

ELEMENTO DE DESPESA

O código de elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto que serão executados. Os elementos de despesas que mais se alinham ao objetivo da proposta das ações do inciso II e III da lei Aldir Blanc são:

31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (Inciso III)

Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

41 – Contribuições (Inciso II)

Utilizado para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, saúde e educação.

43 - Subvenções Sociais (Inciso II)

Esse elemento deverá ser usado para despesas orçamentárias na cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

45 – Subvenções Econômicas (Inciso II)

Usadas para as despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

Observação: Esse ED é utilizado para transferências, exclusivamente, a entidades privadas com fins lucrativos.

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (Inciso II)

Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Exemplos:

Exemplos de dotação para repasse a entidades e/ou profissionais da cultura aprovado no plano de ação para o inciso II, conforme explicado acima:

3.3.50.41 – Destinadas a entidades sem fins lucrativos

3.3.60.41 - Destinadas a entidades com fins lucrativos

3.3.90.48 - Destinadas a pessoas físicas

Exemplos de dotação para repasse por meio de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural a entidades e/ou profissionais da cultura aprovado no plano de ação para o inciso III, conforme explicado acima:

3.3.90.31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Tratamento contábil dos recebimentos dos recursos da Lei Aldir Blanc

- X. No tocante à natureza da receita, os recursos que ingressarem devem ser classificados a título de transferências da União, na conta contábil 1.7.1.8.99.1.0 (Outras Transferências da União). Caso não venha a ser editado normativo que trate especificamente do tema, a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) é que seja utilizada a **fonte de recursos (FR) nº 940 – Outras Vinculações de Transferências**, constante na classificação por FR constante do Anexo II do leiaute da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ficando a cargo do ente o devido detalhamento. Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado com relação ao uso do código de fonte recomendado pela STN e respectivo detalhamento.

Exemplo: recebimento de transferência em setembro de 2020 no valor de R\$ 821.369,82, a título de 1.7.1.8.99.1.0 (Outras Transferências da União), para apoio emergencial para o setor cultural:

- *Ação: apoio emergencial para o setor cultural – nacional (crédito adicional)*
- *Ação detalhada: apoio emergencial cultural (Aldir Blanc)*

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro do ingresso dos recursos no Município</i>	D – Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	821.369,82
	C – VPA – Outras Transferências da União		821.369,82

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da realização da receita orçamentária</i>	D – Receita a Realizar	Orçamentária	821.369,82
	C – Receita Realizada		821.369,82

1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências União - Principal / Fonte: caso não venha a ser editado normativo que trate do tema, a recomendação da STN é que seja usada a **FR 940 – Outras Vinculações de Transferências**,

ficando a cargo do ente o devido detalhamento. A respeito desses códigos, o tribunal de contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado.

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro do controle de disponibilidade pelo ingresso dos recursos</i>	D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	821.369,82
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR		821.369,82

- XI. Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE). Da mesma forma, não sofrerão retenção para composição do Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais do Magistério (Fundeb).
- XII. Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) também não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).
- XIII. Como os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) têm como característica a transferência não ordinária de recursos da União para os Municípios por meio de medidas específicas, esses valores não compõem as receitas pré-definidas pelo art. 29 A da Constituição Federal de 1988 para partilha com o Poder Legislativo, ou seja, não compõem a base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo a título de duodécimo.
- XIV. Diferentemente das disposições anteriores, os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) integrarão a base da receita corrente líquida (RCL) para efeito de base na definição dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada e Operação de Crédito e Garantia.
- XV. Da mesma forma, por serem classificados como receita corrente e comporem a base da receita corrente líquida (RCL), os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) integrarão a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita recebida caso não haja dedução direta na fonte.

Tratamento contábil dos pagamentos aos beneficiários da Lei Aldir Blanc

- XVI. De acordo com cada ação definida referente ao desenvolvimento de iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, podem haver diversas formas de executar os recursos recebidos da Lei Aldir Blanc, no entanto, o gestor precisa considerar que **a renda emergencial aos trabalhadores da cultura (inc. I da Lei nº 14.017/2020) está proibida aos Municípios.**
- XVII. Sobre o pagamento dos subsídios mensais (inc. II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020), o valor da parcela será de, no mínimo, 3 mil reais e, no máximo, 10 mil reais, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor local, devendo os beneficiários cumprir com as condições de elegibilidade estabelecidas pela Lei nº 14.017/2020 e pelo Decreto nº 10.464/2020 para fazer jus ao recebimento desses valores.
- XVIII. Registre-se que de acordo com o Decreto nº 10.464/2020, os subsídios mensais somente devem ser concedidos às gestões responsáveis pelos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais beneficiários, de modo que não ocorra o recebimento cumulativo.
- XIX. Registre-se que também compete aos Municípios aplicar pelo menos 20% dos valores recebidos em editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (inc. III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020), não podendo haver na execução dessas ações emergenciais sobreposição entre os entes federativos.
- XX. Assim como para qualquer despesa pública, **somente após transcorridas a fase de licitação ou de instrumento legal que permita a sua dispensa, poderão ser iniciadas as etapas próprias da despesa** (empenho/liquidação/pagamento) na ordem exata a que são exigidas para qualquer tipo de política adotada, bem como seus respectivos controles de disponibilidades. Como uma contrapartida deverá ser feita pelo beneficiário do inc. II do art. 2º da Lei 14.017/2020, os valores pagos devem ser contabilmente registrados a título de adiantamento.
- XXI. Na definição da execução da despesa referente ao desenvolvimento de iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, o ente deve indicar no campo “Destinação de Recursos” as respectivas naturezas de despesa, podendo indicar vários elementos de despesa para atingir a finalidade desejada.

XXII. Os pagamentos só poderão ser efetuados até o dia 31/12/2020, prazo da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Exemplo: pagamento no mês de setembro de 2020 de apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, correspondente ao valor mensal de R\$ 3.000,00, cuja documentação apresentada em anexo atende as exigências normativas:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro do empenho do apoio emergencial do setor cultural</i>	D – Crédito Disponível	Orçamentária	3.000,00
	C – Crédito Empenhado a Liquidar		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da disponibilidade comprometida por empenho</i>	D – DDR	Controle	3.000,00
	C – DDR Comprometida por Empenho		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da liquidação do apoio emergencial do setor cultural</i>	D – Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária	3.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da disponibilidade comprometida pela liquidação</i>	D – DDR Comprometida por Empenho	Controle	3.000,00
	C – DDR Comprometida por Liquidação		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Reconhecimento do direito, uma vez que uma contrapartida será exigida</i>	D – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural	Patrimonial	3.000,00
	C – Passivo – Outras Obrigações de Curto Prazo – Apoio emergencial cultural		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Pelo pagamento do apoio emergencial para o setor cultural</i>	D – Passivo – Outras Obrigações de Curto Prazo – Apoio emergencial cultural	Patrimonial	3.000,00
	C – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da disponibilidade comprometida pela utilização do recurso</i>	D – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	Controle	3.000,00
	C – DDR Utilizada		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da baixa do crédito pago</i>	D – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar	Orçamentária	3.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado Pago		3.000,00

Tratamento contábil da prestação de contas dos beneficiários da Lei Aldir Blanc

- XXIII. De acordo com o disposto no Decreto nº 10.464/2020, os beneficiários pelo inc. II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 ficarão obrigados a conceder como contrapartida ao Município a realização de atividades gratuitas destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou outras em espaços públicos locais. As atividades deverão ocorrer em intervalos regulares, mediante a retomada da atuação dos beneficiários, assim como em cooperação e planejamento definido com o Município.
- XXIV. O beneficiário do subsídio mensal previsto no inc. II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 deverá apresentar ao Município, em até 120 dias, contados a partir da data do recebimento da última parcela do subsídio, prestação de contas que comprove que os recursos recebidos foram utilizados para pagar despesas relativas à manutenção das suas atividades culturais. Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com: internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.
- XXV. No momento da prestação de contas o contador ou contabilista responsável deverá certificar se a comprovação de despesas atende ao montante do valor pago ao beneficiário. Caso contrário, os valores deverão ser devolvidos e efetuados os lançamentos contábeis respectivos, havendo diferença no registro contábil caso os valores sejam devolvidos dentro do exercício de 2020 ou somente no exercício de 2021.

SITUAÇÃO 1 – Prestação de contas correspondente ao saldo totalmente utilizado

Exemplo: prestação de contas relativa a apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, no valor total de R\$ 12.000,00 (correspondentes 4 parcelas de R\$ 3.000,00 pagas nos meses de setembro a dezembro de 2020), cuja documentação apresentada em anexo atende as exigências normativas.

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Prestação de contas do saldo utilizado pelos serviços prestados posteriormente</i>	D – VPD – Apoio Emergencial Cultural	Patrimonial	12.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		12.000,00

SITUAÇÃO 2 – Prestação de contas com devolução de recursos dentro do exercício de 2020

Exemplo: prestação de contas relativa a apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, com a comprovação de gastos de apenas R\$ 10.000,00, havendo a devolução de R\$ 2.000,00 pelo beneficiário no exercício de 2020:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Prestação de contas do saldo utilizado pelos serviços prestados posteriormente</i>	D – VPD – Apoio Emergencial Cultural	Patrimonial	10.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		10.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Prestação de contas com a devolução de 2mil reais</i>	D – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	2.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da reversão do crédito pago</i>	D – Crédito Empenhado Liquidado Pago	Orçamentária	2.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro reversão da DRR que não utilizada</i>	D – DDR Utilizada	Controle	2.000,00
	C – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro reversão da liquidação</i>	D – Crédito Empenhado a Liquidado a Pagar	Orçamentária	2.000,00
	C – Crédito Empenhado a Liquidar		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro reversão da disponibilidade que deixou de ser comprometida pela liquidação</i>	D – DDR Comprometida por Liquidação	Controle	2.000,00
	C – DDR Comprometida por Empenho		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da reversão do empenho apoio emergencial do setor cultural</i>	D – Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária	2.000,00
	C – Crédito Disponível		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da reversão da disponibilidade que deixou de ser comprometida</i>	D – DDR Comprometida por Empenho	Controle	2.000,00
	C – DDR		2.000,00

SITUAÇÃO 3 – Prestação de contas com devolução de recursos apenas no exercício de 2021

Exemplo: prestação de contas relativa a apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, com a comprovação de gastos de apenas R\$ 10.000,00, havendo a devolução de R\$ 2.000,00 pelo beneficiário no exercício de 2021:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Prestação de contas do saldo utilizado pelos serviços prestados posteriormente</i>	D – VPD – Apoio Emergencial Cultural	Patrimonial	10.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		10.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Prestação de contas com a devolução de 2mil reais</i>	D – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	2.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Pelo ingresso do recurso</i>	D – Receita a Realizar	Orçamentária	2.000,00
	C – Receita Realizada		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro do controle de disponibilidade pelo ingresso dos recursos</i>	D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	2.000,00
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR		2.000,00

Dos recursos revertidos da Lei Aldir Blanc e da avaliação dos resultados

- XXVI. Os recursos devem ser destinados ou ser objeto de programação publicada pelos Municípios em, no máximo, 60 dias, contados a partir da data do recebimento da transferência da União. A esse respeito, o Decreto nº 10.464/2020 esclarece que, para cumprir com esse prazo, o que o Município precisa fazer é inserir na sua Lei Orçamentária Anual (LOA) as dotações orçamentárias correspondentes ao montante total de recursos recebidos, divulgando esse ato em seu Diário Oficial ou em outro meio de comunicação oficial.
- XXVII. Os Municípios que não cumprirem com o referido prazo de dois meses deverão devolver ao seu respectivo Estado os recursos que receberam da União. Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, findado o prazo do item acima.

- XXVIII. Os Municípios deverão apresentar relatório de gestão fina I – segundo modelo evidenciado no Anexo I do Decreto nº 10.464/2020 –, em, no máximo, 180 dias, contados a partir da
- XXIX. data do fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. Ou seja, no ano de 2021.
- XXX. O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano. A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.
- XXXI. A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.
- XXXII. Os entes federados deverão dar ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos objeto desta nota técnica e deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos pelo prazo de dez anos.
- XXXIII. Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado sobre as orientações aqui apresentadas, prevalecendo seu entendimento sobre o tema.

Contabilidade Municipal/CNM
contabilidade.municipal@cnm.org.br
(61) 2101-6070 | 2101-6000

Cultura/CNM
cultura@cnm.org.br
(61) 2101-6053 | 2101-6000